



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

Folha nº 01 do proc.

Nº 1412 de 04

O HOLE
PROJETO DE LEI N. 01-PL
AS COMISSÕES DE:

Constituições e Justiça
Administração Pública
Saúde, Fam. Soc. e Trabalho
Finanças e Orçamento

[Assinatura]

01-PL
01-0142/2004

Dispõe sobre a Política de Atendimento Aos Surdos Moradores de Rua na cidade de São Paulo, e dá outras providências

Art. 1º. – O poder público municipal deverá manter na cidade de São Paulo serviços e programas de atenção aos surdos moradores de rua, garantindo padrões éticos de dignidade e não violência na concretização dos direitos de cidadania a esse segmento, de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e a Lei Federal n. 8.742/93 (LOAS).

I - a atenção de que trata esse artigo exige a instalação e a manutenção com padrões de qualidade de uma rede de serviços e de programas de caráter público direcionados aos surdos moradores de rua que incluam desde ações emergenciais à atenções de caráter promocional em regime permanente;

II – a ação municipal deve ter caráter intersetorial, de modo a garantir a unidade da política de trabalho dos vários órgãos públicos envolvidos;

III – os surdos moradores de rua referidos nesse artigo incluem homens, mulheres e crianças;

Art. 2º. – A atenção aos surdos moradores de rua deverá observar os seguintes princípios:

I – o respeito e a garantia à dignidade de todo e qualquer ser humano;

II – o direito da pessoa ter um espaço para se localizar e referir na sobrevivência, existência e cidadania;

[Assinatura]

01/02/92 e
13. ARANHA 01/02/92

o qual se trata de

o qual se trata de

o qual se trata de

o qual se trata de

o qual se trata de

o qual se trata de

o qual se trata de

o qual se trata de

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE () nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 204 e folha de rubricação sob nº
05 16/04/04 de ()

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

Folha nº 02 do pro

Nº 142 de 04

100.106

III – a garantia da supressão de todo e qualquer ato violento e vexatório;

IV – a não discriminação no acesso a quaisquer bens e serviços, principalmente referentes à saúde, não sendo permitido tratamento degradante e humilhante;

V – o direito do cidadão de restabelecer sua dignidade, autonomia, bem como sua convivência comunitária;

VI – o exercício cidadão de participação da população por meio de organizações representativas na proposição e no controle das ações que lhes dizem respeito;

VII – garantir a capacitação e o treinamento dos recursos humanos que operam a política de atendimento aos surdos moradores de rua;

Art. 3º. – A política de atendimento aos surdos moradores de rua será desenvolvida pelos seguintes serviços e programas já realizados pelo município:

I – Abrigos para crianças e adolescentes;

II - CASA – Centro de Apoio Social e Atendimento

III – Casa Referência;

IV – Creches;

V – Espaço Gente Jovem;

VI – Abrigos Emergenciais;

VII – Albergues;

VIII – Casas de Convivência;

IX – Centros de Convivência 24 hs;

X – Casas-Lar

XI – Moradias Provisórias;

XII – Qualificação Profissional;

XIII – Serviço permanente de Recolhimento e Proteção Especial;

OLNEY 643 9
JANUARY 1964

are considered to be
the most important of the
series and the following are
the most important of the
series and the following are

the most important of the
series and the following are
the most important of the

the most important of the
series and the following are

the most important of the
series and the following are

the most important of the
series and the following are

the most important of the
series and the following are

(the most important of the
series and the following are)

the most important of the
series and the following are

the most important of the
series and the following are



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

Parágrafo 1º. – Em conjunto com a área de atendimento aos portadores de deficiência da SAS – Secretaria Municipal de Assistência Social, os programas acima relacionados deverão promover a acessibilidade dos surdos moradores de rua aos seus respectivos serviços, incluindo aí o trabalho de campo visando identificar esse segmento entre os moradores de rua em geral.

Parágrafo 2º. – A acessibilidade de que trata o parágrafo anterior se dará através de instalações preparadas com recursos humanos e material necessário para a acolhida e alojamento dos surdos moradores de rua.

Art. 4º. – Visando a execução da presente lei, o Município poderá realizar convênios com entidades e associações representativas dos surdos.

Art. 5º. – A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá manter um fórum para gestão participativa dos programas e serviços que interagem na atenção aos surdos moradores de rua.

Parágrafo Único – Comporão este Fórum, além das secretarias envolvidas, representante do legislativo municipal, das associações de surdos e representantes dos moradores de rua.

Art. 6º. – O orçamento municipal manterá dotação orçamentária própria e compatível com a política de atendimento referida nesta lei.

Art. 7º. O Executivo regulamentará essa lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º. – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.
Vereador

June 23rd
1963

Dear Mr. [Name]

I am writing to you regarding the [Topic]

I am sure that you will find this information [Useful]

I am sure that you will find this information [Useful]

I am sure that you will find this information [Useful]

I am sure that you will find this information [Useful]

I am sure that you will find this information [Useful]



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

Folha nº 04 do pro

Nº 1412 de 04

RE 100496

JUSTIFICATIVA

São inúmeros os casos envolvendo surdos que acabam sofrendo constrangimento por dificuldades de comunicação.

Essa situação se agrava ainda mais quando observamos as dificuldades por que passam os surdos que moram nas ruas de nossa cidade.

Não existem estatísticas sobre quantos seriam, mas com certeza é uma demanda que merece nossa atenção, sendo esse o escopo desta proposição.

Em geral, a proposta prevê uma adaptação, para os surdos, dos serviços da prefeitura voltados para os moradores de rua, sem que isso onere o município.

O projeto tem seu fundamento na própria LOAS e no artigo 226 da LOM que determina ser do Município a garantia à pessoa deficiente quanto à sua inserção na vida social e econômica, corroborando ainda a intenção do Projeto de Lei em tela, os incisos IV e V do mesmo art. 226, que determinam à municipalidade a formação de recursos humanos especializados na assistência aos portadores de deficiência e o direito à informação e comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

Entendemos que o Projeto busca exatamente promover tal adaptação às necessidades dos surdos de nossa cidade, em especial aqueles que hoje usam as ruas como local de sobrevivência.

Nesse passo, conto com a anuência de meus nobres pares, na aprovação deste projeto de grande interesse social para nossa população.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-142 de 2004 191.041.041 (a) 600

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

LEI 12.316/97, 13.398/02, 13.689/03, 13.714/04,

PL 202/01, 877/96, 74/04, 618/03, 369/03, 600/01, 200/01,

152/00, 642/98, 63/96.


Solange Raimone dos Santos
Supervisora de Contr. De Proc. Legislativo
SGP-22

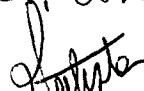
Análise Prévia

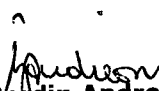
Requisitos do art. 238 R.I. *OK, para fins de recebimento*

*Quorum Maioria absoluta, em caso de receber pareceres pela
legislidade e favorável ao mérito.*

Audiência Pública *Não*

Discussão e votação *por turno, com intervalos mínimos de 48h entre
eles, conforme disposto no art. 46, X, do Regimento Interno.*


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo - JURI
OAB-SP 106.926


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

À Comissão de Constituição e Justiça:

30/4/04


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04/05/04 às 15:00 h

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relatar

Celso Jaten

Sala da C.
Em 07

Junho

Justiça

2004

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 273 do Regimento Interno.
São Paulo, 06 / 01 / 05

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 05 fls.

Arquivado em

07/01/2005

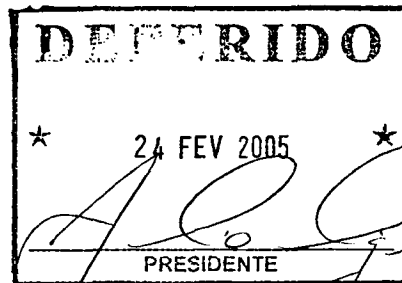
O Func.º

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 6.42 e folha de informação
sob nº 09. 30/03/05

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702



Folha N.º 06 do proc.
N.º 01-142 de 2004
O funcionário
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 0093/2005

REQUEIRO, à Douta Mesa, nos termos do artigo 275 do Regimento Interno, o desarquivamento dos seguintes projetos dos Vereadores do PSDB:

1- Carlos Alberto Bezerra Jr.:

- Projetos de Lei (PL): 433/2001; 660/2001; 677/2001; 83/2002; 93/2002; 170/2002; 196/2002; 326/2002; 53/2003; 87/2003; 225/2003; 354/2003; 427/2003; 455/2003; 577/2003; 578/2003; 618/2003; 638/2003; 894/2003; 81/2004; 142/2004; 254/2004; 466/2004; 507/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 9/2001; 22/2001;
- Projetos de Resolução (PR): 19/2001; 33/2001; 25/2002; 13/2003;

2- Dalton Silvano:

- Projetos de Lei (PL): 292/1997; 956/1997; 546/1998; 369/2000; 32/2002; 235/2002; 733/2002; 347/2003; 355/2003; 438/2003; 636/2003; 736/2003; 779/2003; 807/2003; 828/2003; 2/2004; 3/2004; 18/2004; 162/2004; 204/2004; 266/2004; 280/2004; 396/2004; 434/2004; 479/2004; 480/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 16/2003.

3- Gilberto Natalini:

- Projetos de Lei (PL): 231/2002; 250/2002; 334/2002; 670/2002; ~~136/2003~~; 186/2003; 362/2003; 468/2003; ~~498/2003~~; 576/2003; 684/2003; 685/2003; 728/2003; 794/2003; 75/2004; 88/2004; 89/2004; 163/2004; 170/2004; 260/2004; 265/2004; 350/2004; 351/2004; 352/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 20/2002(?); 21/2002(?);
- Projetos de Resolução (PR): 27/2002; 25/2003; 02/2004; 08/2004; 10/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 11/2001; 12/2002;

4- Gilson Barreto:

- Projetos de Lei (PL): 428/1995; 756/1995; 770/1995; 771/1995; 448/1996; 670/1996; 671/1996; 289/1997; 405/1997; 136/1998; 5/2000; 289/2001; 508/2001; 525/2001; 533/2001; 642/2001; 687/2001; 13/2003; 117/2003;

5- Marcos Zerbini:

- Projeto de Lei (PL): 11/2004; 418/2004;





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

6- Ricardo Montoro:

- Projetos de Lei (PL): 65/2001; 145/2001; 679/2001; 8/2002; 95/2002; 341/2002; 388/2002; 410/2002; 379/2003; 432/2003; 433/2003; 435/2003; 543/2003; 601/2003; 698/2003; 739/2003; 805/2003; 23/2004; 184/2004; 245/2004; 276/2004; 417/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 13/2002; 47/2003; 95/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 28/2002; 44/2003;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 10/2002; 7/2003;

7- William Woo:

- Projetos de Lei (PL): 174/2001; 530/2001; 601/2001; 723/2001; 272/2002; 273/2002; 305/2002; 376/2002; 377/2002; 472/2002; 597/2002; 669/2002; 674/2002; 689/2002; 751/2002; 690/2003; 729/2003 ; 730/2003; 38/2004; 40/2004; 56/2004; 83/2004; 241/2004; 316/2004; 336/2004; 516/2004; 525/2004; 541/2004; 548/2004; 549/2004; 561/2004; 565/2004; 570/2004; 580/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 23/2002;
- Projetos de Resolução (PR): 34/2001; 57/2001;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 6/2002;

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2005.


JUSCELINO GADELHA
Líder do PSDB



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08
do processo n.º 01-142 de 2004 30, 03, 2005 (a) [assinatura]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

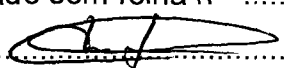
15103 105

[assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 09
do processo nº 01-142 / 2004 30/03/2005 a).....

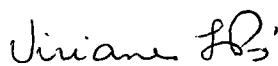

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 -093 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 30 de março de 2005.


Viviane Ferreira Pó
Supervisora

À Com. de Constituição e Justiça
<u>04.04.05</u>
ÂNGELA EMÍDIO ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 08/04/05 às 15:00
RF 11.130

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 11/04/05 AS 14:40 HS
POR *[assinatura]*

Quida 12/04/05 às 16:45 Qued

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Kamila
Para relatar.
Sala de Constituição e Justiça.
Em 15/04/05
[assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEGUE *[assinatura]*, juntado *s*, nesta data
documento *s* e papel de informação
rubricado *s* sob folha *s* nº 10.11
Em 24/5/05

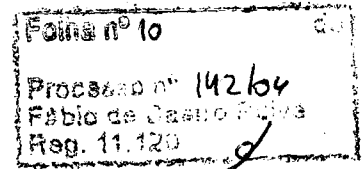
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0297/2005

PARECER N° DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N° 0142/04



Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., que visa dispor sobre a Política de Atendimento aos Surdos Moradores de Rua na Cidade de São Paulo.

Segundo a propositura, o Poder Público Municipal fica obrigado a manter, na cidade de São Paulo, uma rede de serviços e programas de atenção aos surdos moradores de rua que incluam desde ações emergenciais quanto atenções de caráter promocional em regime permanente.

O projeto determina ainda que tais programas serão desenvolvidos em conjunto com a área de atendimento aos portadores de deficiência da Secretaria Municipal de Assistência Social que deverá ainda manter um fórum para gestão participativa dos programas e serviços que interagem na atenção aos surdos moradores de rua.

A assistência social é matéria de evidente interesse local, dispondo o Município de competência para instituir políticas públicas nessa área (art. 13, I da LOM).

A Lei Orgânica, em seu art. 221, III, "c", e IV, determina ao Município que seja garantida a complementação de programas e projetos sociais dirigidos à população em situação de abandono e desabrigo, bem como a manutenção direta ou indireta de serviços sócio-assistenciais para acolhida, convívio e desenvolvimento de capacidades de autonomia aos diversos seguimentos sociais, atendendo o direito à equidade e ao acesso em igualdade às políticas e serviços municipais.

Tais políticas, no que pertine aos portadores de necessidades especiais, devem realizar-se através de programas que visem também o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial: a) o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos; b) a formação de recursos humanos especializados no seu tratamento e assistência; e c) o



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias (art. 226, II, IV e V da LOM).

A matéria está amparada nos arts. 13, inciso I, e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante todo o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 11/5/05

[Handwritten signatures and marks]
Alo
contra
1-2
2

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 27 / 9 / 05
página 54
Conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE OLIVEIRA
RF 11.120
Secretário

À Douta Comissão de
Administração Pública

Em, 27 / 9 / 05

[assinatura]
FÁBIO DE OLIVEIRA
RF 11.120
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 27 / 09 / 05 às 15:00h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Domingos Desse
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública
Em 05 / 10 / 05
[assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado ao processo nº 11.123/05 rubricado sob
D. Sant'Anna *Th*
toma nº - 12 - a)
23/02/06
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- 12 -

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 142

de 20 04 23, 02, 06

(a)

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

MARCO ZERBINI

Para ciência

Salvo ao Conselho de Administração Pública.

Em 23/03/2006

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 68 da Lei.

S E G U E.....juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº -13-

Em 28 / 04 / 06

(a)

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RIF 11.123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0300/2006

Folha nº - 13 - do
Processo 142/04
Hélio Midori Takahashi
Reg. 11123

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 142/04.

De autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., o presente projeto obriga o Poder Público municipal a manter no Município serviços e programas de atenção aos surdos moradores de rua, garantindo padrões éticos de dignidade e não violência na concretização dos direitos de cidadania a esse segmento.

O projeto em tela também determina que os referidos programas deverão promover, em conjunto com a área de atendimento aos portadores de deficiência da Secretaria Municipal de Assistência Social, a acessibilidade dos surdos moradores de rua aos seus respectivos serviços, incluindo aí o trabalho de campo visando identificar esse segmento entre os moradores de rua em geral, através de instalações preparadas com recursos humanos e material necessário para a acolhida e alojamento dos surdos moradores de rua.

De acordo com a justificativa, apesar de não haver estatísticas sobre quantos seriam os surdos moradores de rua, com certeza devem numerosos o suficiente para justificar uma atenção mais detalhada a sua situação.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 26/04/06.

Presidente
Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28 / 04 / 06
página 199 coluna 1ª
Conferido: Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 28 / 04 / 06

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Saúde, Prom. Soc. e Trabalho
Em 28/04/06 às 18:20 h.

Alana
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
ATÍLIO FRANCISCO
Para relatar
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.
Em 10 / 05 / 06
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
ABOU ANNI
deferido na reunião ordinária de: 24/05 / 06
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data segundo o termo de rubricados sob
o termo de

Folhas de nº 14, 01 06 06 a)

Alana
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



16 - PAR
16- 0590/2006

Folha nº 14 —
do processo nº 0142/04
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0142/2004.

O projeto de lei de autoria do nobre vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. “dispõe sobre a política de atendimento aos surdos moradores de rua na cidade de São Paulo” pelo poder público municipal que deverá manter serviços e programas que incluam desde ações emergenciais quanto atenções de caráter promocional em regime permanente, garantindo padrões éticos de dignidade e não violência na concretização dos direitos de cidadania a esse segmento, de acordo com a Constituição Federal, a lei Orgânica do Município e a Lei Federal nº 8.742/93.

A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade, enquanto que a Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente a esta propositura.

O autor, em sua justificativa, refere-se que o projeto tem seu fundamento na própria Lei Orgânica da Assistência Social e no artigo 226 da Lei Orgânica do Município que determina ser do município a garantia à pessoa deficiente quanto a sua inserção na vida social e econômica além de determinar à municipalidade a formação de recursos humanos especializados na assistência aos portadores de deficiência e o direito à informação e comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

Por todo o exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho é de parecer que este projeto de lei, pelo alcance social, deva prosperar, manifestando-se, portanto, favoravelmente.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 31/05/06.

Vereador J.F. Zelão
Presidente

Vereador Atilio Francisco
Relator

CSPST-FF

17 - RELCOM
17- 7056/2006

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02 / 06 / 06
página 58 coluna 1ª
Conferido: Maur.
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em: 02 / 06 / 06

Maur.
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
02, 06, 06 às 17 h 30

Mário Sérgio Horta
MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Vereador RUSOMANO
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 02 / 06 / 2006
[Assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 15
Em 31 / 05 / 06

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.612



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1129/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 142/2004

Folha nº 115 do
Processo nº 142/04
Washington O. Viana
Reg. 100.812

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., visa estabelecer que o poder público municipal deverá manter, na Cidade de São Paulo, serviços e programas de atenção aos surdos moradores de rua, garantindo padrões éticos de dignidade e não violência na concretização dos direitos de cidadania a esse segmento.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 30-08-06

Presidente -

Relator -

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 05 09 04

pagina 624

Conferido: Carlos Roberto da Silva

Supervisor de Equipe - SGP-15

A SGP-2

São Paulo, 05/09/04

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Suposto(s) (anexo(s)), nesta
data, dos (s) e folha
de informações rubricados sob

nº 16

Em 06 / 01 / 09

Ass: Lva Rodolphi

Assistente Parlamentar

RF 100453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01 - 142 de 2004

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

05/01/2009

(a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

20 10 01

65

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 27..... 23/01/09..

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 17
do processo **01-142 de 2004** 13/01/2009

Lina A. M. Gumauskas
RP 100927

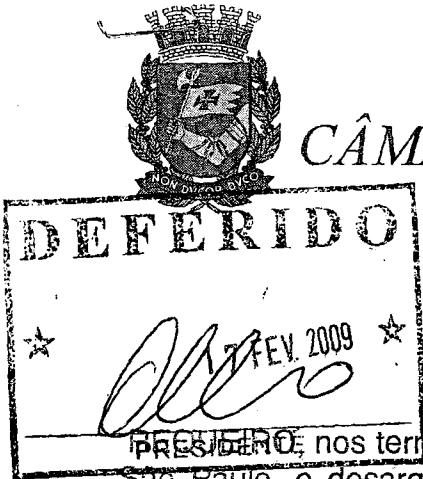
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **30/03/2005**
Arquivado novamente em **13/01/2009**
Com 17 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RP 100927

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 18.019 de folha de informação
sob nº 20 27 FEV 2009

Luiz Carlos Thomaz Cordoso
Técnico Administrativo
RF 11060



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB

13 - RDS
13- 00124/2009

PRESIDENTE, nos termos do artigo 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes projetos de autoria de vereadores da bancada do PSDB:

Carlos Bezerra Jr.:

- PL 433/2001; PL 660/2001; PL 677/2001; PL 83/2002; PL 93/2002; PL 196/2002; PL 87/2003; PL 225/2003; PL 577/2003; PL 894/2003; PL 142/2004; PL 254/2004; PL 185/2005; PL 186/2005; PL 188/2005; PL 190/2005; PL 257/2005; PL 572/2005; PL 327/2006; PL 329/2006; PL 330/2006; PL 629/2006; PL 193/2007; PL 449/2007; PL 533/2007; PL 46/2008; PL 225/2008; PL 236/2008.
- PR 33/2001; PR 25/2002; PR 13/2003.
- PLO 9/2001; PLO 22/2001.

Gilberto Natalini:

- PL 250/2002; PL 670/2002; PL 48/2003; PL 186/2003; PL 216/2003; PL 362/2003; PL 396/2003; PL 468/2003; PL 601/2003; PL 698/2003; PL 794/2003; PL 260/2004; PL 376/2004; PL 196/2007; PL 197/2007; PL 286/2007; PL 363/2007; PL 376/2004; PL 532/2007; PL 645/2006; PL 665/2006; PL 690/2006; PL 619/2007; PL 533/2007; PL 618/2007; PL 691/2008; PL 623/2008; PL 622/2008; PL 587/2008; PL 576/2008; PL 545/2008; PL 541/2008; PL 538/2008; PL 485/2008; PL 484/2008; PL 415/2008; PL 378/2008; PL 328/2008; PL 327/2008; PL 326/2008; PL 309/2008; PL 281/2008; PL 275/2008; PL 274/2008; PL 135/2008.
- PR 25/2003; PR 8/2004; PR 18/2006; PR 1/2007; PR 3/2007; PR 6/2007; PR 2/2008.

Gilson Barreto:

- PL 1209/1995; PL 246/1997; PL 335/2007; PL 336/2007; PL 675/2007; PL 855/2007; PL 856/2007; PL 193/2008; PL 220/2008; PL 479/2008; PL 608/2008; PL 648/2008; PL 666/2008.

Juscelino Gadelha:

- PL 233/2005; PL 629/2005; PL 698/2005; PL 704/2005; PL 705/2005; PL 13/2006; PL 243/2006; PL 345/2006; PL 680/2006; PL 16/2007; PL 320/2007; PL 551/2007; PL 816/2007; PL 853/2007; PL 290/2008; PL 550/2008; PL 555/2008.

Mara Gabrieli:

- PL 178/2007; PL 254/2007; PL 258/2007; PL 286/2007; PL 395/2007; PL 485/2007; PL 636/2007; PL 740/2007; PL 857/2007; PL 859/2007; PL 106/2008.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

RECEBIDO - SGP - 22
12 FEB 2009
PROTOCOLO LEGISLATIVO

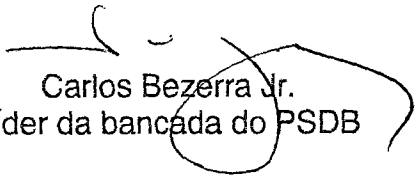


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB

PL 199/2008; PL 204/2008; PL 205/2008; PL 267/2008; PL 221/2008; PL 435/2008; PL 457/2008; PL 478/2008; PL 491/2008; PL 582/2008; PL 684/2008; PL 685/2008.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.


Carlos Bezerra Jr.
Líder da bancada do PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº *20*

do processo nº *01442* de 200*4*, *27* FEV 2009 (a)

[Signature]
Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

26 / *02* / 2009

[Signature]
Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo

SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – *124* / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

27 FEV 2009

SGP.33 em, de de 200.....

[Signature]
Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

26 / 03 / 09

[Signature]
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

[Signature]
Pesquisa

68

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 27/03/09 às 17:00
POR [assinatura]

SAÍDA: AS: h ASS.:

Sr(a). Alexandra
Efetuar pesquisa.
SP. 08/05/2009.

[assinatura]
Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 111.393

Pesquisa efetuada.
SP. 11/05/09

[assinatura]
Alexandra Labaki
Técnico Administrativo
RF 11.136

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fs. 21 / 31 S.P. 19/01/10

[assinatura]
Alexandra Labaki
Técnico Administrativo
RF 11.136



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha 21
Proc. N° 142.109
Alessandra Labaki
RF. 11.136

PL nº 0142/04

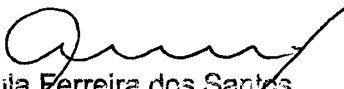
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Projeto de Lei nº 100/07, que consolida a legislação municipal atinente à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida.
- Projeto de Lei nº 253/07, que dispõe sobre a criação de Centros de Referência e Reabilitação para o atendimento à pessoa com deficiência nas regiões de abrangência das 31 subprefeituras da cidade.
- Projeto de Lei nº 859/07, que dispõe sobre o Programa Equilíbrio para crianças e adolescentes em situação de risco receberem diagnóstico e tratamento psíquico-social para a sua reintegração familiar e social.

Acompanha esta informação cópia do documento mencionado.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 17 de junho de 2009.


Ana Paula Ferreira dos Santos
Procuradora Legislativa
OAB/SP 274.894


Marcella Falbo Giasaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

PROJETO DE LEI 01-0100/2007 dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues (PL), Roberto Tripoli (PV) e outros Vereadores

"Consolida a legislação municipal atinente à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA

Art. 1º O Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, vinculado à Assessoria da Cidadania e Direitos Humanos da Secretaria do Governo Municipal, do Gabinete do Prefeito, tem como finalidade e competência:

I - formular e encaminhar propostas junto à Prefeitura do Município de São Paulo, bem como assessorar e acompanhar a implementação de políticas de interesse da pessoa com deficiência e mobilidade reduzida;

II - promover e apoiar atividades que contribuam para a efetiva integração cultural, econômica, social e política das pessoas com deficiências e mobilidade reduzida, garantindo a representação dessas pessoas em Conselhos Municipais, nas áreas da Saúde, Habitação, Transportes, Educação e outras;

III - colaborar na defesa dos direitos das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, por todos os meios legais que se fizerem necessários;

IV - receber, examinar e efetuar junto aos órgãos competentes, denúncias acerca de fatos e ocorrências envolvendo práticas discriminatórias;

V - aprovar seu Regimento Interno.

Art. 2º Para a consecução de seus objetivos, caberá, ainda, ao Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida:

I - estimular, apoiar e desenvolver estudos e diagnósticos acerca das situações e da problemática das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, no âmbito do Município de São Paulo;

II - formular políticas municipais de atendimento à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida, de forma articulada com as Secretarias ou demais órgãos da Administração Municipal envolvidos;

III - traçar diretrizes, em seu campo de atuação, para a Administração Municipal Direta e Indireta e, de modo subsidiário e indicativo, para o setor privado;

IV - elaborar e divulgar, por meios diversos, material sobre a situação econômica, social, política e cultural das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, seus direitos e garantias, assim como difundir textos de natureza educativa e denunciar práticas, atos ou meios que, direta ou indiretamente, incentivem ou revelem a sua discriminação ou, ainda, restrinjam o seu papel social;

V - estabelecer, com as Secretarias competentes, programas de formação e treinamento dos servidores públicos municipais, objetivando a supressão de práticas discriminatórias nas relações entre os profissionais e entre estes e a população em geral;

VI - propor, nas áreas que concernem às questões específicas, a celebração de convênios de assessoria das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos,

VII - elaborar e executar projetos ou programas concernentes às condições das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, que, por sua temática, complexidade ou caráter inovador, não possam, de forma imediata, ser incorporados por outras Secretarias e demais órgãos da Administração Municipal;

VIII - propor e acompanhar programas ou serviços que, no âmbito da Administração Municipal, sejam destinados ao atendimento das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, através de medidas de aperfeiçoamento de coleta de dados para finalidades de ordem estatística;

Art. 35. Será tornado sem efeito o título de nomeação do candidato cuja deficiência for considerada incompatível com as atribuições do cargo ou emprego público almejado.

Art. 36. Os portadores de processos mórbidos degenerativos ou progressivos, uma vez instalados, independentemente desses processos acometerem órgãos, membros ou funções, unilateral ou bilateralmente, não serão enquadrados neste Capítulo.

Art. 37. A deficiência existente não poderá ser argüida para justificar a readaptação funcional ou a concessão de aposentadoria, salvo se dela advierem complicações que venham a produzir incapacidade ocupacional parcial ou total.

Art. 38. Após o ingresso das pessoas com deficiência no serviço público, ser-lhes-ão asseguradas condições ao exercício das funções para as quais foram aprovadas, bem como para a participação em concursos de acesso.

Art. 39. Qualquer pessoa poderá, e o servidor público deverá, comunicar ao órgão do Ministério Público competente, violações a direitos e garantias assegurados neste Capítulo.

Art. 40. As disposições contidas neste Capítulo aplicam-se, no que couber, às autarquias e fundações públicas municipais.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO E ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

SEÇÃO I - EM CINEMAS, ESTÁDIOS, CIRCOS, TEATROS, ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS, LOCAIS DE COMPETIÇÃO, CASAS DE ESPETÁCULOS E SIMILARES.

Art. 41. Às pessoas portadoras de deficiências físicas é resguardado o tratamento prioritário em cinemas, estádios, circos, teatros, estacionamento de veículos, locais de competição, casas de espetáculos e similares, nos termos deste Capítulo.

§ 1º Os locais e estabelecimentos referidos no "caput" destinarão, no mínimo, 3% (três) por cento de sua capacidade, para ocupação por deficientes físicos, admitida a redução desse percentual em eventos com afluência de público superior a 800 (oitocentas) pessoas, conforme for definido em decreto regulamentar.

§ 2º Os estabelecimentos deverão indicar, através de sinalização adequada, os locais destinados à ocupação por deficientes físicos.

§ 3º Nos espetáculos e apresentações com horário previamente determinado para a realização, o tratamento prioritário será assegurado até 15 (quinze) minutos que antecederem seu início, desde que seja possível compatibilizá-lo com sessão anterior que esteja ocorrendo.

§ 4º O ingresso dos deficientes deverá ocorrer através de acesso apropriado, que lhes permita a necessária mobilidade e locomoção.

§ 5º Nos estacionamentos públicos as vagas deverão ser localizadas próximas de sua entrada.

§ 6º Para os efeitos do disposto neste artigo consideram-se pessoas portadoras de deficiência física as que sofram dificuldades de mobilidade e locomoção, além de outras que venham a ser definidas em decreto regulamentador.

SEÇÃO II - EM CINEMAS, TEATROS, CASAS DE ESPETÁCULOS E ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

Art. 42. Ficam os cinemas, teatros, casas de espetáculos e estabelecimentos bancários obrigados a garantir o acesso de pessoas com deficiência física às suas dependências destinadas ao público.

§ 1º Os acessos aos estabelecimentos de que trata o "caput" deste artigo deverão estar sinalizados horizontal e verticalmente, de forma a permitir fácil orientação aos usuários portadores de deficiência física.

§ 2º Os cinemas, teatros e casas de espetáculos destinarão assentos e espaços para estacionamento de cadeiras de roda, na platéia, devidamente identificados, em locais de fácil visualização da programação.

§ 3º Os estabelecimentos bancários adequarão o mobiliário de suas agências de modo a eliminar todo e qualquer obstáculo ao atendimento dos portadores de deficiência física.

§ 4º As sinalizações e adequações, previstas neste artigo, respeitarão os padrões ditados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 5º O Poder Público Municipal não fornecerá alvarás de funcionamento para os novos estabelecimentos, sem antes serem cumpridas as exigências previstas neste artigo.

Art. 43. Aos infratores do artigo 41 desta Lei será aplicada a multa de R\$ 809,40 (oitocentos e nove reais e quarenta centavos) e aos infratores do artigo 42 será aplicada multa diária de igual valor.

Art. 44. Os estabelecimentos bancários que têm acesso a seu interior somente através de portas-giratórias, são obrigados a manter acesso, em rampa, quando for o caso, destinado ao uso de pessoas portadoras de deficiência física que se locomovem em cadeira de rodas.

§ 1º Na execução do acesso e rampa de que trata "caput" deste artigo serão observados os critérios técnicos da norma NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º O não atendimento das disposições constantes deste artigo implicará na multa equivalente a R\$ 1.698,30 (um mil, seiscentos e noventa e oito e trinta reais), cobrada em dobro na reincidência.

SEÇÃO III - EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE SERVIÇO E SIMILARES

Art. 45. Todos os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares darão atendimento preferencial e prioritário a pessoas portadoras de deficiências, compreendendo a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem mais ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço.

§ 1º No caso de serviços bancários o direito assegurado pelo presente artigo aplica-se indistintamente a clientes ou não de serviços da agência bancária.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares deverão manter, em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres:

"Lei Municipal nº PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA TÊM ATENDIMENTO PREFERENCIAL."

§ 3º O não cumprimento deste artigo sujeitará os infratores à multa equivalente a R\$ 16.983,00 (dezesesseis mil novecentos e oitenta e três reais), devida em dobro em caso de reincidência.

Art. 46. Fica garantido o atendimento às pessoas portadoras de deficiências nos estabelecimentos de que trata o artigo 45 desta Lei feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de:

I - 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - 25 (vinte e cinco) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;

III - 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará ao infrator a multa de R\$ 595,30 (quinhentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), dobrada em caso de reincidência.

§ 3º As denúncias aos usuários, devidamente comprovadas, serão comunicadas aos órgãos competentes.

SEÇÃO IV - EM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA, FUNDACIONAL E AUTARQUIAS

Art. 47. Os órgãos da Administração Municipal Direta, Indireta, Fundacional e Autarquias ficarão obrigados a instituir, no âmbito de suas repartições, setor especial que priorize o atendimento de portadores de deficiência.

CAPÍTULO V

DO DIREITO À ADEQUAÇÃO DOS PARQUES E PRAÇAS

Art. 48. Todos os parques de diversões localizados no Município de São Paulo ficam obrigados a instalar pelo menos um brinquedo destinado às crianças portadoras de doenças mentais ou deficiência física.

§ 1º Os brinquedos mencionados no "caput" deste artigo deverão ser criados por pessoal capacitado, que adequará o brinquedo à criança com deficiências.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo implicará ao infrator imposição de multa no valor de R\$ 2.428,20 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte centavos), sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 49. Fica o Executivo autorizado a instalar, nas praças e parques municipais, equipamentos especialmente desenvolvidos para o lazer e recreação de crianças cadeirantes, visando sua integração com as demais crianças.

§ 1º Para os efeitos deste artigo consideram-se crianças cadeirantes aquelas que, em razão de necessidades especiais das quais sejam portadoras, necessitam fazer uso, permanentemente, de cadeiras de rodas.

§ 2º Na instalação dos equipamentos referidos neste artigo o Executivo priorizará as praças e parques municipais que possibilitem o acesso e atendimento do maior número de crianças cadeirantes.

§ 3º Observado o disposto no § 2º deste artigo, os equipamentos serão instalados, gradativamente, nas praças e parques municipais, de acordo com as disponibilidades financeiras do Município.

4º As praças e parques onde estejam instalados os equipamentos deverão contar com acesso para crianças cadeirantes.

Parágrafo único. Nas praças e parques a que se refere o "caput" deste artigo, deverão ser afixadas placas indicativas, com a seguinte informação:

"Parque infantil adaptado para integração de crianças cadeirantes."

CAPÍTULO VI

DA PRERROGATIVA PARA PERMISSÃO DE TRABALHO EM VIA PÚBLICA

Art. 50. Fica assegurado às pessoas com invalidez permanente, nos termos da legislação em vigor, a participação nas permissões de uso para instalação de bancas destinadas à venda de jornais e revistas em logradouros públicos, mediante sorteio público, independentemente de licitação.

Parágrafo único. As pessoas portadoras de deficiência física têm assegurado, nos termos da legislação em vigor, o direito de participar do comércio e prestação de serviços nas vias e logradouros públicos.

CAPÍTULO VII

DAS CADEIRAS DE RODAS EM SUPERMERCADOS

Art. 51. Ficam os supermercados e similares, localizados no Município de São Paulo, obrigados a possuir cadeiras de rodas acopladas a carrinhos de compras, para uso dos portadores de deficiência física e enfermos.

Parágrafo único. Obrigam-se os estabelecimentos comerciais acima mencionados, a possuir cadeiras de rodas acopladas a carrinhos de compras manuais e motorizadas.

Art. 52. O não cumprimento do disposto no artigo anterior, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.802,60 (um mil, oitocentos e dois reais e sessenta centavos), dobrado em caso de reincidência.

CAPÍTULO VIII

DA DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTO DE TELEFONIA

Art. 53. Em todas as edificações públicas e privadas onde haja acesso público deverão ser implantados dispositivos que possibilitem a instalação de equipamento de telefonia para pessoas portadoras de deficiência auditiva, deficiência da fala e surdas.

Parágrafo único. Dentre os usos que caracterizam acesso público a edificações se incluem: escolas, hospitais, postos de saúde, estações e terminais de transporte, creches, instituições financeiras e prestadoras de serviços, comércio.

Art. 54. O disposto neste Capítulo é condição obrigatória para novas construções e para reformas em instalações elétricas ou de telefonia, sendo facultativo para os demais casos.

§ 1º Os dispositivos a que se refere este Capítulo deverão estar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em condições de receber a instalação de linha telefônica e de aparelho apropriado ao uso preconizado tão logo contratados os serviços com empresa concessionária de telefonia.

§ 2º Os equipamentos de telefonia a que se refere este Capítulo deverão estar devidamente certificados pelo órgão federal competente.

Art. 55. A existência efetiva do serviço de comunicação objetivado por este capítulo, será caracterizada pela vinculação dos aparelhos com centrais de atendimento de voz, através das quais as pessoas com deficiência auditiva, deficiência da fala e surdas possam estabelecer o contato com interlocutores usuários de aparelhos-padrão.

Art. 56. À Prefeitura cabe o apoio institucional de estímulo à instalação dos dispositivos e equipamentos referidos no art. 49 desta Lei, bem como a campanhas voltadas para a conscientização da população quanto à existência do serviço em suas unidades administrativas.

Parágrafo único. Como parte do disposto neste artigo, a Prefeitura definirá o ícone de identificação visual para os locais com oferta do serviço.

Art. 57. Entidades públicas ou privadas poderão propor à Administração Municipal a celebração de convênios para instalação, operação, conservação e manutenção dos equipamentos e serviços associados aos objetivos deste Capítulo.

CAPÍTULO IX

DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS.

Art. 58. Fica reconhecida oficialmente, no Município de São Paulo, a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e outros recursos de expressão a ela associados, como língua de instrução e meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda.

Parágrafo único. Compreende-se como Língua Brasileira de Sinais, um meio de comunicação de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, oriunda de comunidades de pessoas surdas do Brasil, traduzindo-se como forma de expressão do surdo e sua língua natural.

Art. 59. No âmbito do Município, os estabelecimentos bancários, hospitalares, shoppings centers e outros de grande afluência de público, visando o atendimento dos surdos, disponibilizarão pessoal habilitado em língua de sinais, facultando-se a estes estabelecimentos treinarem funcionários para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 60. A capacitação dos profissionais e dos servidores municipais para atendimento ao que dispõe este capítulo será comprovada através de Certificado de Curso de Formação em LIBRAS, expedido por quaisquer entidades habilitadas em formação de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Art. 61. Fica incluída na rede pública municipal de ensino e nas instituições que atendem ao aluno surdo a Língua Brasileira de Sinais.

CAPÍTULO X

DA DISPONIBILIDADE DE BÍBLIA EM BRAILE

Art. 62. Todas as Bibliotecas Públicas Municipais deverão disponibilizar Bíblias Sagradas em Braille para as pessoas com deficiência visual da Cidade de São Paulo.

Art. 63. As Bíblias Sagradas em Braille estarão em local de fácil acesso dentro das bibliotecas, se possível em locais adaptados para esse tipo de leitura.

CAPÍTULO XI

DA ENTREGA DE LIVROS

Art. 64. Fica o Executivo autorizado a criar junto aos setores circulantes das Bibliotecas Municipais, serviço de envio domiciliar de livros aos deficientes físicos, impossibilitados de locomoção.

§ 1º Os deficientes físicos beneficiados por esse serviço deverão ser cadastrados, anualmente, junto às bibliotecas, mediante comprovante médico de impossibilidade de locomoção.

§ 2º A solicitação dos deficientes poderá ser feita por via telefônica.

Art. 65. A entrega dos volumes solicitados poderá ser feita por funcionários das bibliotecas ou por via postal.

Art. 66. A utilização do serviço estará sujeita às normas dos serviços das respectivas bibliotecas.

CAPÍTULO XII

DO DIREITO À PRÁTICA DE ESPORTES

Art. 67. As pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental terão prioridade no uso das piscinas e de outros equipamentos dos clubes municipais.

Parágrafo único. A frequência poderá ser feita de forma agrupada, através de entidades ou individualmente.

Art. 68. Fica instituído e oficializado o Campeonato Municipal do Atleta portador de deficiência Física, a ser realizado anualmente no Município de São Paulo.

§ 1º O Executivo, através do órgão competente, indicará as modalidades esportivas que farão parte do campeonato e organizará o evento, como antecedente e preparatório dos Campeonatos Brasileiro, Panamericano, Paraolímpico e Mundial.

§ 2º Por competência delegada poderá o Executivo firmar convênios com entidades públicas e particulares, ligadas aos deficientes, para o desenvolvimento adequado do previsto neste artigo.

CAPÍTULO XIII

DO DIREITO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO

Art. 69. Fica o Executivo obrigado a criar vagas especiais, para estacionamento de veículos dirigidos ou conduzindo pessoas deficientes, nas vias públicas municipais.

CAPÍTULO XIV

DOS CÃES GUIA

Art. 70. Fica assegurado à pessoa com deficiência visual parcial ou total o direito de ingressar e permanecer com seu cão condutor em todos os ambientes públicos ou particulares, meios de transportes, ou qualquer local onde necessite.

Art. 71. As entidades especializadas no adestramento de cães condutores de deficientes visuais obrigam-se a fornecer documento habilitando o animal e seu usuário, responsabilizando-se por quaisquer danos oriundos de seu uso.

Art. 72. O portador de deficiência visual deverá portar original ou cópia autenticada do documento referido no art. 71, e apresentá-lo sempre que exigido.

CAPÍTULO XV

DO ACESSO AOS ESPETÁCULOS CULTURAIS, ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS

Art. 73. Será concedido desconto de 50% nos ingressos aos portadores de deficiência nos espetáculos culturais, artísticos ou esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou órgão da administração indireta.

Parágrafo único. A concessão da licença para os espetáculos estará condicionada a:

- 1) concessão de descontos de 50% de que trata este artigo;
- 2) acesso facilitado, com eliminação de barreiras arquitetônicas.

CAPÍTULO XVI

DO DISQUE-INFORMAÇÕES PARA O DEFICIENTE VISUAL

Art. 74. Fica criado o Disque-Informações para o Deficiente Visual, serviço de atendimento para a divulgação dos cursos e eventos destinados aos portadores de deficiência visual do Município de São Paulo.

Parágrafo único. O Executivo deverá zelar para que, através dos rádios, os números das linhas telefônicas disponibilizadas para o Disque-Informações para Deficientes Visuais obtenha uma ampla publicidade junto aos portadores de deficiência visual.

CAPÍTULO XVII

DA DESTINAÇÃO PREFERENCIAL DOS APARTAMENTOS EM EDIFÍCIOS CONSTRUÍDOS PELO PODER PÚBLICO

Art. 75. Os apartamentos localizados nos andares térreos dos edifícios residenciais multifamiliares, construídos pelo Poder Público Municipal nos programas de habitação popular, do projeto "Cingapura" e os realizados pela COHAB - Companhia Metropolitana de Habitação, serão destinados, preferencialmente, para os cidadãos que, estando regularmente inscritos nos citados programas, sejam portadores de deficiência física.

Parágrafo único. Os edifícios a que este artigo se refere serão dotados, sempre que possível, de rampas de acesso ao andar térreo passíveis de serem utilizadas por deficientes físicos.

CAPÍTULO XVIII

DO PROGRAMA MUNICIPAL PARA CUIDAR DE POLÍTICAS PÚBLICAS E AÇÕES VOLTADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL

Art. 76. Fica criado o Programa Municipal para Cuidar de Políticas Públicas e Ações Voltadas às Pessoas com Deficiência Visual, com os seguintes objetivos:

I - garantir o acesso, ingresso e permanência da pessoa com deficiência visual em todos os equipamentos públicos oferecidos à comunidade;

II - desenvolver projetos voltados às necessidades da pessoa com deficiência visual em todas as áreas da administração pública municipal direta, indireta e autárquica;

III - garantir, no âmbito municipal, a aplicação da legislação federal e estadual existentes;

IV - (VETADO)

V - garantir aos funcionários públicos com deficiência visual as tecnologias assistivas necessárias ao bom desempenho de suas funções;

VI - adequar todas as unidades e espaços públicos de saúde, ensino e cultura para garantir acessibilidade às pessoas com deficiência visual em todo ambiente interno e externo, incluindo áreas comuns;

VII - garantir a capacitação de recursos humanos para o atendimento das necessidades da pessoa com deficiência visual nas atividades de esporte, lazer e recreação;

VIII - adaptar e instalar nos espaços de uso público sinalização sonora e tátil, de forma a fornecer a localização de pessoas com deficiência visual, tais como placas indicativas com o nome das ruas, linhas de ônibus e seus itinerários e principais edifícios de uso público;

IX - garantir o cumprimento da Lei Municipal nº 13.241/01, art. 3º, que institui o sistema de transporte público na cidade e estabelece que todo ele deve ser acessível às pessoas com deficiências;

X - garantir o rebaixamento de guias e calçadas, conforme legislação vigente;

XI - garantir a fiscalização da construção, manutenção e o bom uso de calçadas, passeios e outros espaços para pedestres, garantindo a eliminação de barreiras e outros elementos que provoquem impedimento, risco ou dificuldades para a locomoção de pessoas com deficiência visual.

Art. 77. Este Programa deverá atingir todas as áreas da administração pública municipal direta, indireta e autárquica.

Art. 78. Visando a implantação dos objetivos previstos nesta lei, faculta-se à Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida do Município de São Paulo a celebração de convênios e demais ajustes permitidos pela legislação, inclusive transferência de numerário e materiais, com entidades privadas e outras.

Art. 79. Ao titular da pasta da Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida do Município de São Paulo competirá:

I - nomear equipe de coordenação deste Programa;

II - assinar, representando a Prefeitura Municipal de São Paulo, os convênios, acordos, ajustes e contratos e outros instrumentos pertinentes.

Art. 80. As Secretarias Municipais, bem como os demais órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município deverão, sempre que solicitadas, prestar a colaboração necessária para a manutenção deste Programa.

CAPÍTULO XVIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 81. O valor das multas e taxas constantes desta Lei será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 82. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 83. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 84. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 5.336, de 02 de setembro de 1957; 5.690, de 8 de fevereiro de 1960; 6.665, de 1º de junho de 1965 e 12.360, de 13 de junho de 1997; e, em razão de sua consolidação, as Leis nºs 10.832, de 05 de janeiro de 1990; 11.101 de 29 de outubro de 1991; 11.315, de 21 de dezembro de 1992; 11.424, de 30 de setembro de 1993; 11.506, de 13 de abril de 1994; 11.607, de 13 de julho de 1994; 11.987, de 16 de janeiro de 1996; 12.037, de 11 de abril de 1996; 12.492, de 10 de outubro de 1997, 12.499, de 10 de outubro de 1997; 12.597, de 16 de abril de 1998; 12.815, de 6 de abril de 1999; 12.821, de 7 de abril de 1999; 12.867, de 1º de julho de 1999; 13.304, de 21 de janeiro de 2002; 13.307, de 23 de janeiro de 2002; 13.398, de 31 de julho de 2002; 13.696, de 22 de dezembro de 2003; 13.714, de 7 de janeiro de 2004; Lei nº 14.012, de 23 de junho de 2005; Lei nº 14.073, de 18 de outubro de 2005; Lei nº 14.090, de 22 de novembro de 2005; e em razão de sua consolidação, mas somente com relação aos portadores de deficiência, as Leis nºs 11.109, de 1º de novembro de 1991; 11.248, de 1º de outubro de 1992; e 12.975, de 22 de março de 2000.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0253/2007 do Vereador Beto Custódio (PT)

"Dispõe sobre a criação de Centros de Referência e Reabilitação para o atendimento à pessoa com deficiência nas regiões de abrangência das 31 subprefeituras da cidade, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo cria Centros de Referência e Reabilitação à Pessoa com Deficiência nas regiões de abrangência das 31 subprefeituras da cidade.

Art. 2º - Estes Centros referem-se ao atendimento de pessoas com deficiência e em reabilitação e têm estendidas aos seus familiares, com a finalidade de apoio, atividades assistenciais específicas com o objetivo de:

- I - orientação e apoio familiar;
- II - preservação de vínculos familiares;
- III - atendimento em grupos de apoio;
- IV - fortalecimento da participação na vida em comunidade.

Parágrafo Único - Os Centros de Referência em questão deverão organizar o regime de atendimento de seus programas especificando o serviço oferecido sempre de acordo com a necessidade da comunidade.

Art. 3º - Os Centros de Referência e Reabilitação à Pessoa com Deficiência deverão contar com profissionais qualificados e condições adequadas de instalação para atender as demandas de cada região do município.

§ 1º - Com a finalidade de garantir o adequado atendimento, seus funcionários poderão ser afastados de outras Secretarias Municipais em que haja condição de fazê-lo.

§ 2º - Haverá a adequação física do espaço destinado ao funcionamento dos centros que deverá ser composto por mobiliário e equipamentos, entre outros recursos necessários para o pleno atendimento das pessoas que necessitarem dos serviços prestados.

Art. 4º - Deverão estar à disposição, para atender às referidas demandas, profissionais das áreas de Educação, Psiquiatria, Psicologia, Fonoaudiologia, Fisioterapia, Assistência Social entre outros que se façam necessários.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementares, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada em até 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.

PROJETO DE LEI 01-0859/2007 da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

"Dispõe sobre o Programa Equilíbrio para crianças e adolescentes em situação de risco receberem diagnóstico e tratamento psíquico-social para a sua reintegração familiar e social.

Art. 1º. Fica instituído o Programa Equilíbrio, a ser desenvolvido conjuntamente pelas Secretarias Municipais da Saúde, de Assistência e Desenvolvimento Social Trabalho, Esportes, Educação, Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida e da Coordenação das Subprefeituras, todas com o objetivo de promover o atendimento e o acompanhamento integral de crianças e adolescentes que se encontrem sob vulnerabilidade e risco social, em situação de rua ou em abrigos e Centros de Referência da Criança e do Adolescente - CRECAs.

§ único - O Programa ora instituído efetivar-se-á por meio de ações psicossociais direcionadas à reconstrução dos vínculos familiares e comunitários, com o envolvimento da família no processo, visando à recuperação de seu papel de proteção dos filhos.

Art. 2º. O Programa ora criado visa:

I - o aumento do número de reintegrações familiares de crianças e adolescentes, com a sua reinserção social e comunitária;

II - a diminuição do índice de retorno, das crianças e adolescentes que já estiverem em convívio com suas famílias, aos abrigos ou CRECA;

III - a redução do tempo de abrigamento;

IV - a formulação de metodologia de trabalho específica e de indicadores sobre o atendimento de crianças e adolescentes abrigados e de suas famílias;

V - a capacitação continuada das entidades que desenvolvem programas de abrigo para melhor atendimento individual e familiar, assim como a qualificação da ação cotidiana desenvolvida pelos Agentes de Proteção Social da CAPE, mediante o compartilhamento dos casos pelos profissionais especializados que atuam no Programa.

Art. 3º. A coordenação do Programa ficará a cargo da Secretaria Municipal De Coordenação das Subprefeituras, que adotará todas as providências necessárias para o seu desenvolvimento e acompanhamento, podendo, para tanto, editar os atos que se fizerem necessários, nos limites de sua competência.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social e a de Saúde designarão um coordenador, o qual garantirão a integração do Programa Equilíbrio com os programas já desenvolvidos em cada área de atuação.

Art. 4º. O Programa Equilíbrio será executado por equipe multidisciplinar especializada no atendimento e acompanhamento de crianças e adolescentes, cuja atuação, em consonância com o Programa São Paulo Protege, dar-se-á em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e compreenderá desde a abordagem da criança e adolescente na rua até a sua reinserção sócio-familiar.

Parágrafo único. A equipe multidisciplinar será também capacitada para supervisionar a implantação e o trabalho já realizado em abrigos e em CRECAs, bem como a abordagem feita pelos Agentes de Proteção Social da Central Permanente de Atendimentos de Emergência - CAPE.

Art. 5º. Para a concretização e aprimoramento do Programa Equilíbrio, os órgãos envolvidos poderão firmar convênios ou outras modalidades de parcerias, observada a legislação vigente.

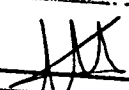
Art. 6º. Ficam autorizadas, na forma da lei, às pessoas de que tratam o artigo 1º desta lei à celebração de convênios com outros órgãos da Administração direta ou indireta, inclusive órgãos Estaduais.

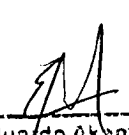
§Único - O dispositivo do caput deste artigo se aplica também às empresas privadas que quiserem estabelecer convênios, na forma da lei.

Art. 7º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. Às Comissões competentes."

RECEBIDO SGP-21
Em 19 / 01 / 20

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Elenário

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
a 1 e folha de informação
sob n° 32. 02 / 01 / 2013

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 32

do processo nº 142 de 2004, 02 / 01 / 2013 (a) 41

Edyardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

13165

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERINTENDÊNCIA DE ARQUIVO GERAL	
Processo encaminhado com	<u>32</u> folhas.
Arquivado em	<u>7/19/13</u>

17
Lucas Marcelino T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234